



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

LEI Nº. 531 /1990 De 02 de Março de 1990

Dispõe sobre rodovias, estradas e caminhos municipais.

O Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, no uso de suas atribuições legais; Faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga o seguinte:

Art. 1º- A abertura e conservação das rodovias, estradas e caminhos municipais, dar-se-ão na forma disposta nesta lei.

Art. 2º- São rodovias as estradas municipais primárias, estradas as secundárias e caminhos, os acessos a estrada e rodovias:

1º- As rodovias municipais terão leito carroçável de dez metros e faixas laterais de proteção de vinte metros de cada lado a partir do eixo.

A)- As que tiverem início na sede do município, chamadas direcionais, terão sigla com a inicial RCH, seguida do número par.

(b)- As que partirem das direcionais chamadas perpendiculares, terão sigla com a inicial RCH, seguida do número ímpar correspondente á distancia quilométrica do entroncamento á sede do município.

II- As estradas municipais terão leito carroçável de sete metros e faixas laterais de proteção de 15 metros de cada lado a partir do eixo e a sigla será iniciada por ECH, seguida de o número ímpar correspondente á distancia quilométrica, do entroncamento, á sede do município.

III- Os caminhos municipais terão leito carroçável de sete metros e faixas laterais de proteção de seis metros de cada lado a partir do eixo e a sigla iniciada por CCH, seguida do numero ímpar correspondente á distancia quilométrica do entroncamento, á sede do município.

PARAGRAFO 1º- As áreas laterais das estradas e rodovias municipais que atravessarem postos e área de criação de animais deverão ter cerca de proteção no limite das faixas laterais, que se ampliarão nos casos de aterros e cortes, ate o limite dos mesmos.

Art. 3º- A abertura de rodovias, estradas e caminhos municipais dependerão de inclusão no plano plurianual e a conservação far-se-á com recurso específico do orçamento anual.

«PROGRESSO COM CONSCIÊNCIA»



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 4º- O leito das estradas e rodovias municipais terá abaulamento com desvios das águas pluviais para as laterais através de esgotos os quais serão proporcionais aos eideiros dividindo-se quando possível.

Parágrafo 1º - Não havendo possibilidade de se dividir igualmente o numero de esgoto em razão do nível de uma determinada lateral a prefeitura abrirá um número indisponível de esgotos de um só lado de forma que a água desviada não provoque erosão em nenhuma propriedade de maneira a comprometer a segurança do terreno e da propriedade atingida.

Parágrafo 2º - Em qualquer situação a entrada pela prefeitura na propriedade onde deverá ser escavado o esgoto pluvial, deverá ser antecipada de comunicação, direta ao proprietário, observando sempre o interesse público.

Parágrafo 3º - Fica autorizada a construção de esgotos necessários a dar segurança á estradas troncos ou secundários de forma a se garantir o fluxo natural dos veículos na estrada em questão.

Parágrafo 4º - O Proprietário ou responsável pelas terras margeantes ás rodovias estradas e caminhos que fecham os esgotos, causar donos com implementos agrícolas, desviar águas dos terraços em direção ao feito, será responsabilizado pelas despesas de recuperação do trecho danificado, cujo valor será calculado em razão do numero de horas maquinas e de pessoal, aplicados na escola e outras despesas que forem verificadas para a correção da ocorrência.

Parágrafo 5º - O responsável pelos abonos será enquadrado nas punições previstas em lei por danificar ou provocar danos em bens públicos.

Art. 5º No caso que houver necessidades e poder público notificará o proprietário, para retirada de cerca margem ás estradas, rodovias e caminhos, para alargamento da pista e correção de defeitos verificados no trecho em atendimento, e as despesas para a sua devida recolocação por conta do poder publicado.

Parágrafo 1º Os proprietários que não forem notificados pelo Poder Publico, quando da construção de novas cercas estas deverão enquadrar-se nos padrões que estabelece a lei.

Parágrafo 2º Fica vedado à construção de cancelas e colchetes de arames nos principais rodovias municipais.

Art. 6º - Nos caminhos municipais e estradas secundárias, a prefeitura poderá fazer construir mata-burros quando houver disponibilidades financeiras e funcionais, devendo ser solicitado dos próprios beneficiados, a doação da madeira básica para tal serviço correndo a mão-de-obra por conta da Prefeitura; pontes e mata-burros por iniciativa de particulares serão autorizados pelo poder municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Parágrafo 1º - Quando um determinado caminho der acesso a mais de uma propriedade o custo da madeira básica deverá ser rateado proporcionalmente entre os funcionários beneficiados.

Parágrafo 2º- Dar-se-á prioridade para a construção onde o proprietário oferecer a madeira básica.

Parágrafo 3º- O preço público dos serviços municipais será anualmente estabelecido por decreto.

Parágrafo 4º- Esta lei será regulamentada por decreto do poder executivo municipal.

Art. 7º- A mudança de rodovias estradas ou caminhos para o perímetro limite de propriedades deverá ser antecipada de autorização direta do poder público municipal, suas despesas correrão pela parte interessada.

Art. 8º- As despesas com a execução desta lei correrão a conta dos recursos próprios.

Art. 9º- esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães-MT 02 de março de 1990.



Osmar Froner de Mello
Prefeito Municipal

“PROGRESSO COM CONSCIÊNCIA”